



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.006403/2007-12  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** 2802-01.524 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARNE SILVA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES - SOGRA.

É permitida a inclusão de despesas com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, sempre que o cônjuge figurar como dependente na Declaração.

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández- Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Julianna Barros Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração de fls. 10/17, decorrente da glosa de dedução indevida com dependentes (sogra), com instrução e despesas médicas.

Intimada, o Recorrente admitiu a glosa referente às deduções com instrução e recolheu a diferença apurada (fl. 16); entretanto, insurgiu-se contra a glosa de sua sogra como dependente, afirmando que ela não aferiu qualquer rendimento no ano calendário 2002, além do que, sua declaração de ajuste é conjunta com sua esposa. Afirmou, ainda, que as despesas médicas restaram comprovadas com a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais, que ora eram pagos em dinheiro, ora em cheques, dependendo da disponibilidade do Recorrente (fls. 01/07).

A decisão *a quo* não acolheu a Impugnação e manteve o crédito tributário, sob o fundamento de que para incluir a sogra como dependente, sua filha/cônjuge deveria constar como dependente na declaração do casal e o rendimento de ambos deveria ter sido oferecido à tributação em conjunto, o que não restou comprovado (fls. 12/13). Em relação às despesas médicas, considerou que os recibos ou declarações prestadas pelos profissionais (fls. 28/58) tem natureza particular e por si só não são suficientes para a comprovação do efetivo pagamento.

Nas razões de recurso (fls. 82/90), o Recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação e requer, na hipótese de manutenção total ou parcial da exigência, seja reconhecida a improcedência do cálculo dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Não impugnado o imposto no valor de R\$ 1.230,92, com multa de ofício e juros de mora, decorrente da glosa de despesa com instrução e da glosa de R\$ 2.478,06 de despesas médicas, diante do recolhimento de fl.16.

**Era o de essencial a ser relatado.**

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e por presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem matéria preliminar a decidir, passo ao mérito.

A glosa se refere à inclusão indevida da sogra como dependente, no entendimento da decisão guerreada, em desconformidade com a legislação de regência, a exigir que os pais somente podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal (art. 35, VI, da lei n. 9.250/95) e desde que o cônjuge apresente declaração em conjunto e apresente rendimentos tributáveis.

Sustenta, o órgão colegiado *a quo*, o seguinte:

“(…) somente se um cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro.

(…)

Embora a esposa do autuado tenha constado como dependente — fl. 63, não consta da declaração qualquer rendimento de dependente submetido à tributação na declaração do autuado, fl. 62.

O simples fato de a declaração ter sido assinalada como conjunta não lhe atribui automaticamente essa condição, uma vez que existe na legislação a exigência de tributação de rendimentos de ambos os cônjuges.

(…)

Dessa forma, em razão de a esposa do contribuinte não haver oferecido rendimentos à tributação, no ajuste anual do ano-calendário de 2002, mantém-se a glosa de sua mãe como dependente, por falta de amparo legal para a dedução de sogra.

Em que pese o entendimento exposto pelo Colegiado de 1ª instância, a legislação de regência (artigo 35 da lei n. 9.250 e o § 3º do artigo 8º do RIR) não traz a exigência de tributação de rendimentos de ambos os cônjuges, para fins de reconhecimento da sogra de um dos cônjuges como dependente.

Decisões desta C. Turma, permitem a inclusão de despesas com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, desde que o cônjuge figure como dependente na declaração.

*Processo n. 10980.011269/2007-63. Recurso n. 165.302  
Voluntário Acórdão n. 2802-00.244 – 2ª Turma Especial. Sessão  
de 12 de abril de 2010.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2002, 200.3, 2004, 2005, 2006.*

*IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE  
DEPENDENTES, SOGRA. É permitida a inclusão de despesas  
com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste  
Anual do contribuinte, na medida em que o cônjuge figurar como  
dependente em tal declaração.*

No mesmo sentido, de que o sogro ou sogra (pai ou mãe do cônjuge/companheira do declarante), desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando cônjuge/companheira esteja igualmente incluída na respectiva declaração de rendimentos, os seguintes julgados: Acórdão n. 106-17.231, de 04/02/2009); Acórdão n° 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso n° 164.910 – Processo n° 10120.006346/2006-11; Acórdão n° 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso n° 162.367 – Processo n° 10680.001614/2004-92; Acórdão n° 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso n° 147.087 – Processo n° 11516.000859/2002-03), Recurso n. 164.910 - Processo n° 10120.006346/2006-11.

No caso dos autos, a cônjuge Regina Lúcia de Oliveira Klein se encontra relacionada como dependente à fl. 20. Ademais, não é matéria controversa se a sogra do Recorrente auferiu ou não rendimentos tributáveis. Logo, estão presentes os requisitos legais, de acordo com a interpretação dada em precedentes desta Corte, para fins de reconhecimento da condição de dependente e da correção da dedução pleiteada.

Passo a analisar a glosa com despesas médicas.

A decisão recorrida questiona os valores cobrados pelos profissionais por sessões de psicoterapia do Recorrente, sua cônjuge, de ambos (psicoterapia de casal) e de seus filhos, no entendimento do órgão *a quo*, em valores superiores àqueles sugeridos pelo CRP/PR e representativo de 11% do rendimentos do casal, representando o total de despesas médicas apresentadas 26% dos rendimentos declarados.

Segue trecho da decisão guerreada:

Alem do atendimento do casal, também foram pleiteados cerca de R\$ 315,00 mensais de consultas de psicologia para os dois filhos, supostamente prestados por Aline Guerra Figueiredo Flausino, fls. 49 a 58. Nesses recibos, além da ausência do CRP, estranha-se a variação de valores, que inclusive impossibilita a identificação do valor da consulta, uma vez que não existe um denominador comum entre eles: R\$ 333,00, R\$ 230,00, R\$ 315,00, R\$ 245,00, R\$ 325,00, R\$ 320,00, R\$ 280,00, R\$ 350,00, R\$ 310,00 e R\$ 2.292,00.

Mais inexplicável ainda é a profissional haver dado recibos mensais de consultas de psicologia, de marco a novembro, no montante de R\$ 2.708,00 — fls. 49 a 57, e em dezembro tenha fornecido mais um recibo de R\$ 2.292,00 por "*consultas de psicologia no ano de 2002*", fl. 58. Afinal o total do ano foi R\$ 2.708,00, R\$ 2.292,00, a soma dos dois ou nenhum deles?

Também não é usual o pagamento de todas as despesas médicas em dinheiro, conforme declaração de fls. 28 e 47, quando o contribuinte recebe a totalidade de seus rendimentos de pessoa jurídica e possui diversas contas bancárias, fl. 63.

Pelo exposto, conclui-se que, ao contrário do alegado na impugnação, as despesas glosadas não se referem "a serviços psicológicos em caráter absolutamente normal, e em valores razoáveis", existindo sim indícios de irregularidade nos recibos apresentados e nos valores declarados.

Há nos autos declaração da psicóloga Stella Maris Prestes Scheidt (fl. 28 e seguintes) e recibos com indicação de endereço, CRP e CPF, comprobatórios da prestação de serviços no ano de 2002 ao Recorrente e à sua cônjuge (fls. 30 a 46), recebidos em dinheiro. De igual modo, há declaração de fl. 47, da psicóloga Aline Guerra Figueiredo Flausino seguido de recibos (fls. 49 a 58) atestando a prestação de serviços a Willian Oliveira Klein e Thais Oliveira Klein, cujos honorários foram recebidos em dinheiro, com indicação de endereço, CRP e CPF, comprobatórios da prestação de serviços no ano de 2002.

Meras ilações feitas pela fiscalização e pelo órgão colegiado *a quo*, tais como percentual exacerbado sobre os rendimentos declarados, valores cobrados acima da tabela sugerida pelo órgão de classe ou variação de valores na consulta cobrada pela profissional Aline Guerra Figueiredo Flausino, não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade e boa-fé dos documentos apresentados.

Com menor razão a afirmação de que os recibos da profissional Aline Guerra Figueiredo Flausino não possuem o CRP, diante da apresentação da Carteira Profissional à fl. 48 e da indicação da respectiva inscrição no órgãos de classe, no documento de fl. 47.

Logo, ao meu ver, a declaração feita pelos respectivos profissionais, seguido dos recibos comprobatórios, são suficientes para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas incorridas com as profissionais Stella Maris Prestes Scheidt e Aline Guerra Figueiredo Flausino.

Nesse sentido, esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do insígne Conselheiro Sidney Ferro Barros:

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.*

Se vencido quanto ao reconhecimento das dedutibilidades pleiteadas, não acolho a alegação de improcedência da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos da jurisprudência da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. Conselho, a seguir:

*CSRF - 1a. Turma da 1a. Câmara/ Acórdão nº 9101-00.539 em 11 de março de 2010*

(...)

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora , devidos à taxa Selic.*

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com a sogra e dependente Caetana da Rocha Oliveira e das despesas médicas das profissionais Stella Maris Prestes Scheidt (fls. 30 a 46) e de Aline Guerra Figueiredo Flausino (fls. 49 a 58).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 31 de maio de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional